

**ASPECTOS SOCIOLÓGICOS E JURÍDICOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL:  
OS DESAFIOS DA JUSTIÇA BRASILEIRA**

**SOCIOLOGICAL AND LEGAL ASPECTS OF PARENTAL ALIENATION:  
THE CHALLENGES OF THE BRAZILIAN COURT**

Márcio de Souza Monteiro Filho – Universidade de Fortaleza.

Mônica Carvalho Vasconcelos – Universidade de Fortaleza.

**RESUMO**

O presente artigo apresenta um estudo acerca dos atos alienatórios e da patologia oriunda destes atos, conhecida como síndrome de alienação parental (SAP). Esta síndrome foi reconhecida na década de 80 e desde então diversos esforços têm sido empreendidos no sentido de diagnosticar, tutelar os familiares prejudicados e inibir novas condutas desta natureza. Com a pressão popular e a observância da necessidade do Estado de ter mais segurança para julgar esses casos, sancionou-se em 26 de agosto de 2010 a Lei 12.318, tornando assim, o ato alienatório uma ação negativa tutelada pela lei. No entanto, a lei por si só não é capaz de tornar eficaz esta proteção, tendo em vista que se trata de um problema complexo que envolve diversos fatores emocionais, sociais e jurídicos.

**Palavras chaves**

1. Família.
2. Alienação Parental.
3. Justiça.

**Keyword**

1. Family
2. Parental Alienation
3. Justiça

**ABSTRACT**

This article presents a study about the alienating acts and the pathology derived by these cases, known as parental alienation syndrome. This syndrome was recognized in the 80s and since then many efforts have been undertaken in order to diagnose, protect the harmed family and inhibit new conduits of this nature. With popular pressure and the observance of the need for the state to have more security to prosecute these cases, if sanctioned on August 26th, 2010 Law 12,318, thus making the act alienating a negative action governed by the law. However, the law itself is not able to make this protection effective, considering that it is a complex problem that involves many emotional, social and legal factors.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como finalidade analisar o fenômeno da alienação parental como patologia a ser combatida, além de sua positivação e eficácia no ordenamento jurídico pátrio. A alienação parental é uma síndrome reconhecida recentemente pela comunidade médica, em meados da década de 80 e identificada pelo psiquiatra norte americano chamado Richard A. Gardner, professor na Universidade de Columbia. Com os avanços dos estudos sobre o tema, a síndrome de alienação parental foi classificada em diferentes níveis de acordo com sua gravidade, distinguindo-se alienação parental da síndrome de alienação parental.

A horizontalização dos direitos fundamentais, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, possibilitou uma maior aproximação entre os direitos públicos e privados, o que exigiu uma verdadeira remodelação das normas civis.

Desse modo, o Direito de família, que anteriormente era considerado genuinamente privado, passou a ser alvo de preocupação ainda maior do Estado, no sentido de garantir a efetividade da dignidade humana no seio da família.

Um bom exemplo disso foi a publicação da lei de Alienação Parental em 2010 com o escopo de proteger direitos fundamentais dos cidadãos no seio familiar, primando sobretudo, pela integridade física e moral de crianças e adolescentes e dos entes alienados vítimas de atos de alienação.

Os atores destas relações conflituosas sofrem com as consequências destes atos, os quais geralmente ocasionam diversos distúrbios cujos efeitos podem perdurar por muito tempo, dependendo da forma como tais situações são administradas.

Com o anseio da sociedade para que tais atos sejam punidos e tutelados pelo

Estado, deu-se início ao processo de positivação da lei de alienação parental, visando assim, coibir tais excessos dos familiares e fornecer maior segurança para os magistrados tomarem suas decisões nos casos concretos, tendo como fonte a lei.

A criação desta lei 12.318 de 2010, fez com que os estudiosos do Direito buscassem maneiras mais rápida, fácil e objetiva de identificar os atos de alienação, e a partir da detecção, tomar as medidas cabíveis para impedir que os atos de alienação prejudiquem ainda mais a criança ou adolescente.

A eficácia desta lei está diretamente ligada à vários fatores, tais como a rápida identificação por parte dos magistrados, de condições estruturais e recursos humanos oferecidos pelo Estado, da ampla divulgação e difusão da lei em todo país, para que desta forma, os cidadãos possam cobrar sua aplicação. Não se pode esquecer de mencionar a necessidade de uma qualidade na educação da sociedade de uma maneira geral sobre os deveres e obrigações dos pais em relação à sua responsabilidade parental e das consequências de seus atos na vida de seus filhos.

## **1. ALIENAÇÃO PARENTAL: ELEMENTOS ESSENCIAIS**

Um dos temas que vem suscitando discussões tanto na doutrina quanto na jurisprudência no âmbito do Direito de família é a alienação parental. O número de processos judiciais sobre este tema vem crescendo consideravelmente nos últimos anos em nosso país, sobretudo a partir da publicação da lei 12.318 de 26 de agosto de 2010.

O presente capítulo tem como finalidade primordial definir o conceito, os atores e os principais efeitos decorrentes desse fenômeno que atinge inúmeras famílias, transformando a convivência familiar em verdadeiro pesadelo.

A família, conforme descrição contida em nossa Constituição em seu Art. 226, é considerada a base da nossa sociedade atual, e é justamente em seu seio que ocorrem os atos de alienação abordados no presente artigo. O Estado tutela os assuntos relacionados ao Direito de Família visando oferecer condições para a convivência saudável e de forma solidaria, para que neste ambiente os membros da família possam viver em harmonia e desfrutar de uma boa formação da personalidade desde a primeira infância.

A definição de família vem sofrendo transformações com a evolução da sociedade. Na realidade, o conceito de família está passando por uma verdadeira revolução que desafia as tradicionais características desse instituto, relacionadas com o

patriarcalismo e patrimonialismo. Pablo Stolze (2008) afirma que família, para a doutrina civil-constitucional, traduz, não um produto da técnica legislativa, mas uma comunidade de existência moldada pelo afeto. Caio Pereira, por sua vez, esclarece (2004 apud STOLZE, 2008. p. 11): “A partir do momento em que a família deixou de ser o núcleo econômico e de reprodução para ser o espaço do afeto e do amor, surgiram novas e várias representações sociais para ela”.

O Poder Legislativo não consegue acompanhar de perto tais mudanças em virtude da burocracia do processo legislativo, da influência das religiões nesse tema, dos tabus que envolvem o Direito de Família e de outros fatores. Nesse contexto, a própria sociedade passou a exigir medidas enérgicas do Judiciário no sentido de reconhecer e garantir os direitos das mais diversas formas de constituição da vida familiar.

Um fenômeno crucial neste processo de mudanças está relacionado com o exacerbado número de divórcios e dissoluções de uniões estáveis que se multiplicam ano a ano. De maneira geral, podemos afirmar que a sociedade está passando por um processo de instabilidade, decorrente do fim do patriarcado, da ausência de papéis pré-estabelecidos para os membros da família e da falta de preparo para o diálogo, tão necessário nesse contexto. Tais fatores contribuem para a dissolução e constituição de novas famílias em uma velocidade antes não imaginada.

Ocorre que na atualidade esses fenômenos não ocorrem natural e pacificamente e em muitos casos as dissoluções dos vínculos familiares são marcadas por muito sofrimento, capazes de originar inclusive problemas psicológicos diversos, como é o caso da alienação parental.

A alienação Parental é uma patologia diagnóstica por Richard A. Gardner no começo dos anos 80, tida como uma forma de abuso emocional contra a criança ou adolescente, e responsável por diversas consequências psicológicas e físicas que podem afetar o desenvolvimento do menor. A partir deste diagnóstico, foi possível desenvolver mecanismos capazes de identificar, diminuir e enfrentar as consequências oriundas desta problemática.

O principal elemento para a caracterização da alienação parental é a conduta do alienante, portanto, existem milhares de formas casuísticas para se concretizar a alienação, bastando que, o parente alienador inicie um processo de destruição, desmoralização e descrédito contra o parente alienado objetivando a aniquilação do vínculo afetivo entre criança e ente alienado, o que futuramente, poderá acarretar

diversas consequências na vida da família e das pessoas que cercam o convívio familiar.

Estes atos de alienação parental apresentam-se normalmente com o início de um processo litigioso de divórcio ou separação familiar, que geram uma carga emocional de stress que muitas vezes dificultam que as partes possam dimensionar e resolver os seus conflitos adequadamente. O Estado, sobretudo através do Legislativo e do Judiciário passa a tutelar os membros familiares objetivando resguardar a dignidade e os interesses envolvidos, e principalmente, a amparar e zelar pelo menor como parte hipossuficiente.

Mesmo com o fim do vínculo amoroso, o Código Civil, em seu art. 1.579, determina que os pais continuam com os mesmos direitos e deveres em relação a sua prole. Ana Teixeira (2009, p. 106) discorre sobre este dispositivo explicando que: "Embora, muitas vezes, a convivência paterno-filial seja prejudicada com a separação dos pais, não há a diminuição do alcance da autoridade parental. Igor Xaxá, por sua vez, salienta que (2008, p. 14-23):

“mesmo com a separação, o essencial seria que filhos e pais vivessem em harmonia. É indiscutível o desenvolvimento salutar de uma criança quando ela dispõe de uma família saudável, não importa se o pai e a mãe são separados, ou vivem sob o mesmo teto; a definição de família saudável quer dizer o que ela recebe, como o respeito o amparo e a proteção, bem como a assistência econômica, e também no que se refere ao emocional e disciplinar que ela necessita para ver definido quem é a autoridade em sua vida.”

Diante do que inicialmente foi exposto podemos observar a complexidade do tema em questão, que envolve diversas ciências e necessita de um olhar multidisciplinar para a sua adequada abordagem. Entretanto, metodologicamente, este artigo pretende realizar um corte epistemológico no sentido de enfatizar a análise jurídica da alienação parental, salientando aspectos sociológicos e jurídicos e o papel do Poder Judiciário nesse processo.

### **1.1 Alienação parental x síndrome de alienação parental**

A alienação Parental é considerada um comportamento abusivo e destabilizador, que se concretiza na forma de abuso emocional, caracterizada como uma formação psicológica negativa na vida da criança ou adolescente no sentido de desqualificar determinado parente, no qual normalmente é um dos genitores.

Estes conflitos são originários no processo de rompimento do vínculo do casal, dando início aos primeiros atos de alienação parental, que visam atingir o parente

alienado e culminam na destruição dos vínculos afetivos entre a criança e o alienado.

Segundo Maria Berenice Dias (2013, p. 473) – doutrinadora vanguardista sobre o assunto – a alienação parental é:

Nada mais do que uma “lavagem cerebral” feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme a descrição feita pelo alienador. Como bem explica Lenita Duarte, ao abusar do poder parental, o genitor alienador buscar persuadir os filhos a acreditar em suas crenças e opiniões. Ao conseguir impressioná-los, leva-os a se sentirem amedrontados na presença do não guardião. Por outro lado sem compreenderem a razão do seu afastamento, os filhos sentem-se traídos e rejeitados, não querendo mais vê-lo. [...] Assim, passam aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo paterno-filial. Restando órfão do genitor alienado, acaba o filho se identificando com o genitor patológico, aceitando como verdadeiro tudo o que lhe é informado.

A lei 12.318 de 26 de agosto de 2010, no caput do Art. 2º, conceitua o ato de alienação:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

É importante ressaltar que alienação parental não se confunde com a síndrome de alienação parental, enquanto aquela é o ato de alienar o filho, a síndrome ocorre quando a alienação já atingiu o objetivo e o filho já não quer mais nenhum contato com o genitor alienado, pois já o despreza.

Inicialmente, a alienação parental apresenta leves indícios no dia-a-dia, caracterizando-se normalmente na prática de algumas atitudes com o intuito de impedir o livre exercício do Poder Familiar pelo genitor não guardião, poder este, caracterizado pelo conjunto de direitos e deveres dos pais em relação aos filhos menores. O alienador de forma egoísta e imatura passa a descumprir seus deveres atrelados à autoridade parental e tenta desmerecer e destruir a figura do alienado diante da criança, violando assim, direitos fundamentais, como o dever constitucional e fundamental de assegurar o bem estar o desenvolvimento mental saudável do menor e a convivência familiar saudável e solidária.

Portanto nosso ordenamento jurídico consagra de forma positivada a segurança jurídica ao convívio familiar no caput do Art. 227º da Constituição Federal, que diz:

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à

alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Além disto, também deve ser ressaltado o Estatuto da Criança e do Adolescente, que disciplina em seu Art. 21º a igualdade de condições no que diz respeito ao Poder Familiar:

Art. 21. O pátrio poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009).

Com passar do tempo, nota-se o agravamento dos atos praticados pelo agente alienador e a absorção destes atos pelo menor, o que ocasiona muitas vezes o desenvolvimento da Síndrome de Alienação Parental. Esta síndrome se caracteriza pela extrema perversidade em que o alienador despreza e diminui o alienado terminando por envolver o menor e; em muitos casos, esta síndrome também são acompanhadas por denúncias falsas de estupros. Portanto, quando a alienação parental atinge o estágio de síndrome, significa que a manipulação do alienador é incorporada e absorvida pela criança, que inconscientemente também passa a contribuir para o processo de alienação.

Síndrome é um termo grego que traduzido em sua essência significa "que correm juntos, que acompanham", com a utilização deste vocabulário na seara da medicina este termo passou a determinar um conjunto de sinais e sintomas que definem uma determinada patologia. De acordo com Jorge Trindade (2010, p.176), "Síndrome, [...], é um conjunto de sintomas que caracteriza a existência de uma doença, seja na esfera orgânica [...], seja pelo plano psicológico [...]"

Como já salientado, o termo Síndrome da Alienação Parental mais conhecida como SAP, foi introduzida na literatura através de um pesquisador Estadunidense chamado Richard Gardner que definiu o termo da seguinte forma:

Um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de criança. Suas manifestações preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificativa. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e a contribuição da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDNER, 1985, p.2).

Com o trabalho repetitivo e incansável de destruição da figura do alienado pelo alienante, a síndrome tende a se agravar e evoluir em seus diversos estágios de gravidade. No estágio leve o menor fica apenas constrangido no momento do encontro dos pais e ainda não compartilha dos sentimentos do alienador, no estágio moderado o menor encontra-se indeciso e já começa a dar início ao desapego quanto ao ente alienado, e, por fim, no estágio grave o menor encontra-se doente a ponto de adquirir todos os comportamentos do ente alienador ajudando também na desmoralização do ente alienado, algumas vezes até chegando ao limite de fazer falsas acusações de estupro apenas para ter aprovação do alienador. (VIEGAS; RABELO: 2011).

Como podemos observar, a principal diferença entre o ato de alienação parental e a SAP é o grau em que são afetados os atores e as vítimas do processo, portanto a alienação parental corresponde ao estágio inicial dos atos de alienação, momento em que as pessoas envolvidas ainda não se encontram muito afetadas, já a SAP, caracteriza-se pela total manifestação de sintomas e abalo de suas faculdades mentais.

## **1.2 Atores da alienação parental (parentes / pais / vítimas)**

Podemos destacar como principais agentes o ente alienador o ente alienado e a criança ou adolescente, porém, não podemos deixar de lembrar que todos os familiares e pessoas próximas à família acabam por serem envolvidas e afetadas pelo problema.

O principal causador do sofrimento é o parente alienador, este nome é dado, pois o mesmo reprime ou diminui a capacidade de consciência da criança ou adolescente através de lavagem cerebral, transformando seus conceitos em relação ao parente alienado; este procedimento é realizado de forma repetitiva e incansável até que o objetivo do alienador seja alcançado.

Em termos gerais, os casos de alienação parental são frutos de ações de divórcios, sobretudo marcadas por um processo judicial longo e tormentoso que culminam em decisões não condizentes com a realidade dos divorciados, que acabam se tornando verdadeiros inimigos. A falta de protagonismo das partes, ausência de diálogo colaborativo, a desconsideração dos sentimentos, preponderantes nesses tipos de ações, são fatores que contribuem para que a relação destes indivíduos depois da ação de divórcio seja marcada por traços de violência de diversas naturezas.



Com a ruptura da relação entre os pais, necessita-se que as funções conjugal e parental sejam bem separadas, pois quando isto não ocorre poderá acontecer o que a psicóloga Terezinha Féres-Carneiro (2008, p. 64) chama de "conflito de lealdade". Este conflito de lealdade necessita da atuação dos três atores (alienador, alienado e menor) no processo de alienação, para Igor Xaxá (2008, p. 35) "o papel do advogado nestes casos é delicadíssimo, principalmente quando ele representa a criança participante. Quando a criança é muito pequena, ele deve, sempre, levar em conta os melhores interesses da criança e não necessariamente, os interesses do guardião".

Geralmente, a parte que sente prejudicada no processo de divórcio acaba iniciando atos de alienação parental, ou aquela que ainda nutre sentimentos pelo outro, ou, ainda, aquela que detém a guarda dos filhos. Porém também existem os casos no qual a alienação é realizada por um familiar que não seja o detentor da guarda do menor.

Note-se que na grande maioria dos casos, ainda preponderam às situações que mantêm a guarda do menor com a mãe. Os dados de registro civil do IBGE referente ao ano de 2010 mostram que dos mais de oitenta e nove mil divórcios ocorridos sem recursos, cerca de setenta e oito mil ficaram com a responsabilidade da mãe. (IBGE, 2010, p. 138).

Nesses casos, as mães ficam com a guarda e os pais, por sua vez, são os responsáveis pelo pagamento da pensão alimentícia. A inadimplência dessa obrigação é uma das grandes causadoras da alienação parental. Do mesmo modo, outro aspecto que impulsiona os atos de alienação ocorre quando os pais constituem outra família logo após o divórcio.

Deve se ter cuidado ao afirmar que as mulheres são as maiores causadoras de atos dessa natureza, pois a condição materna de cuidado com os filhos foi algo historicamente imposto às mulheres, que nas últimas décadas vêm assumindo novos papéis na sociedade, conquistando espaço no mercado de trabalho, promovendo, deste modo, uma maior igualdade de gênero. Entretanto, não se pode negar que, em virtude de a mulher ser a parte do processo que costuma ficar com a guarda do menor, ela possui uma propensão maior a ser o ente alienador, porém como já comentamos anteriormente, as mães não são as únicas causadoras dos atos de alienação.

O alienador costuma possuir algumas características em comum já observada pelos pesquisadores. Ele age de forma sórdida e egoísta sempre se colocando no papel de vítima, como exemplifica Fernanda dos Passos (2011, p.2) seu mundo é dividido

entre as pessoas boas que são a seu favor e as pessoas más que estão contra, caracterizando-se por ser uma pessoa que não sente remorso e não se preocupa com o sentimento alheio.

Outro ator importante no ato de alienação é o ser alienado, que é aquele que tem a sua imagem denegrida pelo ser alienador. Junto com a criança ou adolescente, constituem as principais vítimas da alienação, com a evolução da alienação a convivência com seu filho é dificultada e obstruída de forma a destruir o vínculo afetivo.

Nos casos em que o alienado não possui a guarda do menor, a sua situação é bastante delicada devido ao seu distanciamento da criança. A desvantagem é latente quando se refere ao alienador, pois este além de manipular a criança, ainda convive diariamente com a mesma exercendo o seu poder de persuasão para denegrir a imagem do alienado.

O terceiro e último ator deste processo é a criança ou adolescente, considerada o lado hipossuficiente da relação. É considerada a principal vítima do ato de alienação, pois sofre as principais consequências, devido ao fato de ainda encontrar-se no processo de formação psicológica.

A psicóloga Sandra Araújo (2010, p. 1), cientista estudiosa sobre o tema, afirma que:

Estes processos de alienação causam nas crianças/adolescentes grandes danos emocionais e psíquicos, pois estes se tornam um alvo claro para a destruição do "objeto de ódio" do genitor alienante. Destruir este alvo é a forma que o alienador encontra de "matar" a frustração pela perda vivida, sem levar em conta o resultado final, ou seja, o dano causado aos filhos.

Na maioria dos casos, o menor é manipulado pelo alienador e com o seu crescimento ele começa a perceber que foi manipulado. É comum os menores alienados voltarem-se contra o alienante, a partir do momento em que começam a tomar conhecimento e ter noção do que é verdade e do que é mentira. Por este motivo a SAP é uma patologia que acarreta diversos problemas, que irão se estender durante a vida das suas vítimas, caso não sejam tratados da forma correta.

### **1.3 Efeitos da alienação parental**

As consequências oriundas desta síndrome são inúmeras e perduram por muito tempo. Em certos casos, se tornam irreparáveis e atingem dois aspectos

importantíssimos para a formação da personalidade do menor que são os aspectos físicos e psicológicos.

No que tange aos aspectos mentais podemos observar principalmente anormalidades no desenvolvimento psíquico como predisposição a distúrbios psicológicos (depressão, ansiedade, pânico), abuso de drogas, timidez excessiva, indecisão exacerbada, cometer suicídio, repetição do comportamento quando tiver filhos, entre outros.

De acordo com Ana Costa (2010, p.58), o fenômeno de alienação parental apresenta algumas consequências:

Insta ter presente que a literatura aponta que os danos afetivos decorrentes das manifestações de SAP nos filhos menores ganham forma por meio da propensão a distúrbios psicológicos, como depressão crônica, desespero, ansiedade e pânico, incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, transtornos de identidade e de imagem, sentimento incontrolável de culpa, isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade, uso de drogas, dificuldade de estabelecer relações afetivas estáveis e, quando adultos até mesmo o suicídio.

"Segundo Felipe Rosa (2008, p. 15), o genitor alienado se tornará um estranho na vida da criança. A criança poderá desenvolver sintomas e transtornos psíquicos, os quais se não obtiverem tratamento adequado, poderão deixar sequelas que perdurarão para o resto da vida."

A Dra. Guydia Costa (2010) afirma que, "as crianças ou adolescentes vítimas de alienação tendem a serem mais impacientes e nervosas e possuem normalmente menor capacidade de conceitualizar situações complexas, que são comuns em nosso cotidiano".

Os efeitos desta síndrome também são bastante presente nas relações sociais das pessoas envolvidas, principalmente no lado do menor que é a parte mais frágil da relação. É comum observar que as pessoas que sofrem desta síndrome tendem a ter dificuldade de relacionamento ao longo de sua vida devido as suas experiências desgastantes e decepções em relacionamentos passados.

O menor que sofre os atos de alienação pode apresentar alterações perceptíveis às pessoas mais próximas de sua convivência, seu rendimento escolar tende a diminuir, e torna-se frequente suas alterações de humor devido à instabilidade nas relações familiares, demonstra uma redução no interesse de convívio com o ente alienado entre diversas outras alterações.

As condições psíquicas do ser humano são construídas desde a infância, com

a convivência familiar e os primeiros laços estabelecidos. Assim é que, a ausência de um dos pais que conviveu com a criança podem gerar nela sintomas. Esses sintomas, como já foi dito anteriormente, surgem da sensação de abandono que estas crianças fantasiam sofrer e pela falta (da realidade) causada pelo ausente. São crianças que, por exemplo, costumavam ser ótimas alunas e repentinamente, ante a ausência do pai ou da mãe, apresentam uma queda no rendimento escolar, muitas vezes levando a reprovação; outras passam a ter insônia; outras ficam ansiosas, agressivas, deprimidas, enfim, marcadas por algum sofrimento. (SILVA; RESENDE, 2007 p.29).

Os estudos realizados por François Podevyn (2001) chegaram à conclusão que, quando se tornam adultas, as crianças ou adolescentes que são vítimas de atos de alienação possuem uma pré-disposição de se tornarem alcoólatras e usuários de outras drogas, além de apresentarem sintomas de desajuste psicológico.

Os sintomas físicos ocasionados pela alienação de acordo com Dra. Eliana Nazareth (2010), psicóloga especialista na área, são: doenças frequentes (sobretudo doenças respiratórias), distúrbios alimentares, obesidade, anorexia e distúrbio do sono.

Como podemos perceber os efeitos da SAP são nefastos na criação de um menor atingido por esta síndrome, na maioria das vezes a criança não consegue discernir que está sendo manipulada e termina por acreditar nas mentiras ditas, que desta forma tornam-se verdade, e quando consegue compreender, acaba por passar em uma crise de lealdade, pois para ser leal a um dos parentes implica na deslealdade para com o outro.

Com o crescimento da criança e com a evolução de sua percepção, esta normalmente passa a perceber que o parente alienado e ela foram vítimas de um processo de desconstituição do vínculo afetivo, isto acaba sendo por muitas vezes o motivo para futuros desentendimentos e decepções familiares.

Em seu estágio mais avançado a SAP se evidencia através da percepção de êxito na lavagem cerebral feita na criança pelo alienador, o que pode gerar um estado psicótico para quem sofre essas ações, nesta fase o menor exclui completamente o convívio com o parente alienado e este acaba por ficar sem alternativas, e assim finda por desistir de novas aproximações devido à dificuldade e a dor atrelada ao processo de reaproximação.

Como foi dito anteriormente, esta patologia afeta o conjunto de familiares e amigos envolvidos no processo de alienação, apesar de que os três principais atores (alienador/alienado/criança) são os mais afetados, as pessoas que cercam seu convívio social acabam por serem envolvidas nos atos e sofrem psicologicamente com as consequências destes atos de acordo com seu nível de intimidade com os atores

principais.

## **2. POSITIVAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO**

Como já salientado na introdução, a horizontalização dos direitos fundamentais, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, possibilitou uma fusão entre os direitos públicos e privados, tendo como elemento central a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Ramos do Direito antes considerados estritamente privados foram contagiados por interesses públicos com o escopo de garantir a dignidade de todos inclusive nas relações privadas. Desde então, o Direito de Família vem sofrendo uma verdadeira revolução no sentido de aumentar a autodeterminação dos indivíduos, para que esses possam encontrar sua forma de realização pessoal dentro da família, com base no afeto, e, ao mesmo tempo, condutas consideradas não compatíveis com esse propósito passaram a ser reprovadas.

O fenômeno da alienação parental é um bom exemplo disso. A partir da percepção de que este fenômeno é um problema social que deve ser tratado e combatido por toda sociedade, constatou-se a necessidade da criação de uma lei que tem como objetivo principal conferir maiores poderes aos juízes, a fim de proteger e resguardar os direitos da criança ou adolescente vítima de atos de alienação parental, e em última instância proteger a dignidade desses indivíduos.

O advogado Marcos Pinho (2009, p. 1), esclarece sobre os fatores que influenciaram a criação desta Lei:

“Ressalta-se que, além de afrontar questões éticas, morais e humanitárias, e mesmo bloquear ou distorcer valores e o instinto de proteção e preservação dos filhos, o processo de Alienação também agride frontalmente dispositivo constitucional, vez que o artigo 227 da Carta Maior versa sobre o dever da família em assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito constitucional a uma convivência familiar harmônica e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, assim como o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente”.

Já o artigo 70º do Estatuto da Criança e do Adolescente foi outro dispositivo que fundamentou e legitimou a positivação da lei, estabelecendo que, “é um dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”.

Com a organização do Poder Judiciário, a luta de grupos sociais e o apoio de uma bancada política influente, deu-se início ao processo de positivação da Lei de Alienação Parental. A proposta inicial surgiu do Dr. Elízio Perez, juiz do 2º TRT de São Paulo, que após pesquisas realizadas, observou a ausência de lei regulamentadora que permitisse ao Estado-juiz ter uma atuação mais eficaz na solução das lides.

A aceitação desta proposta inicial fez com que surgisse em um Projeto de Lei nº 4.053/2008, de autoria do Deputado Régis de Oliveira (PSC-SP); após aprovação de forma unânime na Câmara, seguiu para o Senado que também aprovou o projeto, criando assim, o PLC nº 20/2010, projeto de lei complementar que teve como seu relator o Senador Paulo Paim (PT-RS), culminando na aprovação do texto naquela Casa.

Após todo este trâmite e aprovação realizada pelo Legislativo, o texto final foi enviado ao então Presidente Lula para ser sancionado, que ao analisar na íntegra, resolveu vetar, o que em nossa opinião fez de forma equivocada, dois artigos, referentes à pena de prisão ao alienador que de maneira falsa produz denúncia de abuso sexual contra o ex-companheiro, e o veto de realização de mediação extrajudicial. O término de todo este processo burocrático para a criação desta nova lei deu-se em 26 de Agosto de 2010.

A partir da publicação desta nova lei, passou a vigorar em nosso país este microsistema de caráter protetivo em nosso ordenamento jurídico, dando uma maior segurança jurídica para os magistrados tomarem suas decisões, e demonstrando para a sociedade que atos desta natureza não serão aceitos, sendo tratado de acordo com as previsões legais pré-estabelecidas.

## **2.1 Critérios para identificar a existência da alienação parental**

A síndrome de alienação parental é um distúrbio identificado e reconhecido desde 1985, esta patologia, apresenta-se em situações diárias através de diversas formas casuísticas que levam a identificar a SAP. Tendo em vista que não possui sintomas que por si só possam diagnosticar a síndrome, este diagnóstico torna-se responsabilidade de uma equipe multidisciplinar que será responsável por analisar todas as questões envolvidas em cada caso e culminar por identificar a patologia em cada indivíduo.

Richard A. Gardner (2002), diz que “a *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders* (DSM-IV), Manual de diagnóstico e Estatístico das Perturbações

Mentais, aponta alguns diagnósticos que podem embasar a SAP. Ele salienta que em relação ao adulto a síndrome de alienação parental pode ser identificada com o diagnóstico que se refere ao transtorno psicótico; transtorno delirante; transtorno de personalidade paranoide; transtorno de personalidade *boderline*, transtorno de personalidade narcisista, transtorno de personalidade esquiva ou de personalidade dependente”.

O supracitado autor assevera que (2002, p. 4), “Dizer que a SAP não existe porque não é listada no DSM-IV é como dizer que em 1980, que a AIDS [...] não existia porque não foi listada até então em livros de textos médicos de diagnósticos-padrão”, completando este pensamento, a psicóloga jurídica Tamara Borckhausen (2012, p. 15-17) comenta que: “O conceito de alienação parental existe claramente no DSM-IV, embora esta terminologia não seja utilizada de forma expressa”. Entretanto, uma corrente minoritária de profissionais da área de saúde não considera a SAP uma síndrome, devido esta não está incluída de forma expressa no DSM-IV.

Com o reconhecimento da síndrome por grande maioria dos profissionais da área de Saúde, deu-se início a busca por maneiras de identificar de forma rápida e objetiva esta doença. A pediatra Priscila Fonseca (2006, p. 166) aduz que a principal forma de reconhecer a alienação parental é através da conduta do ator alienante. Esta conduta deve ser voltada a denegrir a imagem do ente alienado.

A identificação da SAP de acordo com Richard A. Gardner (1991, p. 14-21) oferece oito critérios bem definidos, são eles: a campanha denegritória contra o ente alienado, justificativas fracas ou absurdas para a depreciação do alienado, ausência de ambivalência e culpa sobre os atos praticados contra o ente alienado, situações fingidas ou criação de encenações, propagação da animosidade aos amigos e a família do ente alienado, apoio automático ao ente alienador e por fim o filho passa a absorver os atos de alienação e afirma que ninguém o influenciou para adotar determinadas conclusões precipitadas.

Como já foi observado anteriormente, Richard A. Gardner comenta que a SAP apresenta três níveis, dependendo da gravidade da doença: leve, moderado e grave. Com a evolução deste quadro patológico, os oito critérios comentados no parágrafo anterior, passam a ser cada vez mais frequentes, até que resultam em atingir o nível grave, onde a maioria ou todos os sintomas pré-estabelecidos são constatados.

Com a evolução dos estudos sobre o tema, Michael Bone psicoterapeuta e Michael Walsh advogado membro da Academia Americana de Advogados

Matrimoniais (1999), estabeleceram outros quatro critérios para a identificação da SAP, critérios estes segundo os autores de fácil percepção no cotidiano, como é o caso da obstrução do relacionamento e contato, alegações falsas de abuso, deterioração do relacionamento desde a separação e reação de medo intenso.

Na prática, tal diagnóstico não é tão fácil assim como descrito. Tratam-se de situações complexas, que envolvem uma grande carga emocional. Quando esses casos são objetos de ações judiciais a própria lei determinou a necessidade de auxílio dos profissionais da área da Saúde, pois apenas com a competência de um psicólogo ou psiquiatra que poderá diagnosticar esta patologia de forma precisa, correta e adequada, uma vez que os profissionais do Direito não são capacitados para lidar com a psique humana.

Sempre que for detectado indício de alienação parental, o juiz ordenará que seja realizada perícia para confirmar a identificação da SAP, de acordo com a Lei de Alienação Parental 12.318/10 art. 5º §3º, o perito terá um prazo de 90 dias, podendo ser prorrogáveis por autorização judicial, para que seja concluído o laudo e seja utilizado como prova no processo.

Pensando em facilitar a identificação desta doença pelo Judiciário, esta Lei define sete formas exemplificativas para facilitar a identificação, porém, vale ressaltar que estas são formas explicativas, em outras palavras, não são as únicas maneiras de realizar atos de alienação.

Art. 2º

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatado por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II – dificultar o exercício da autoridade parental;

III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V – omitir deliberadamente ao genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI – apresentar falsa denúncia contra o genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Portanto, quando o Judiciário identifica a prática dos atos de alienação parental por qualquer indivíduo, deverá o magistrado demandar uma intervenção imediata e atenção especial, além de que, o processo possui trâmite prioritário, pois consta no



artigo 4º da Lei 12.318, visando sempre resguardar e proteger os direitos e o emocional da criança ou adolescente vítima deste processo.

## **2.2 A eficácia da lei 12.318 em face do Poder Judiciário brasileiro**

Para que uma lei seja eficaz ela deve cumprir a finalidade para que foi criada, no caso em questão, é a proteção aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, direitos estes, vale ressaltar, já eram protegidos pelo nosso Estatuto da Criança e do Adolescente de forma mais geral.

Além disso, a função social desempenhada pela lei na sociedade é de extrema importância, pois é um fator de controle social e manipula a ordem pública, neste caso específico, a Lei de Alienação Parental veio para evitar abusos dos familiares aos menores envolvidos em relações tormentosas.

De acordo com Amanda Machado e Celany Andrade (2012, p. 11), afirmam que, “A eficácia social da referida lei, depende de um maior conhecimento e divulgação de informações entre pais, filhos, educadores e a sociedade em geral”. De fato, um problema social desta natureza depende do grau e da qualidade da educação e da capacidade das pessoas de resolver seus conflitos de forma pacífica, não violenta.

Outro fator indispensável para que esta lei alcance seus objetivos, é a capacitação do capital humano de forma especializada para tratar deste assunto e estrutura física adequada, verificando assim a necessidade de criação de Juizados ou Varas que devem centralizar toda a demanda de ações de competência do Estatuto da Criança e do Adolescente e jurisdição de Família.

Para que se tenha um bom desempenho do Poder Judiciário nos processos com essas características, é imprescindível um aparelhamento adequado pensando em dar uma resposta rápida e eficiente aos familiares e conhecidos envolvidos no problema.

De forma mais específica, a eficácia da Lei de Alienação Parental está intimamente ligada à sensibilidade e capacidade do magistrado em identificar de forma rápida os primeiros sinais que esta síndrome pode estar afetando a criança ou adolescente, para desta forma, tentar evitar ou reduzir ao máximo os danos causados por esta patologia.

Após a verificação pelo juiz de indícios que existe instalado nas relações familiares atos de Alienação Parental, será requisitado um laudo médico, para constatar o fato, portanto, a interface entre o Direito, a Psicologia e Psiquiatria é essencial para

que a Lei alcance sua efetividade.

É importante observar que a lei de alienação parental penalizou atos cujos efeitos são exclusivamente psicológicos, entretanto, mesmo com a publicação desta norma, não existem mecanismos cem por cento seguros para a sua constatação. As equipes multidisciplinares que trabalham a serviço da justiça apresentam dificuldade de assegurar a existência de alienação, dependendo da complexidade do caso.

Todavia, constatada a alienação, o juiz poderá tomar as medidas listadas no artigo 6º da Lei 12.318/10, lembrando que, a decisão do magistrado deve ser proporcional aos danos psicológicos sofridos pela criança ou adolescente, objetivando sempre, minimizar as consequências sofridas pelo menor.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Estas penalidades descritas acima servem de alternativas para o magistrado aplica-las quando observarem que a criança ou adolescente podem estar sofrendo alienação parental, e, desta forma, intimidar os familiares a não praticar atos para desmerecer ou desconstituir uma imagem positiva do ente alienado.

É importante ressaltar que uma vez constatado qualquer indício de alienação o juiz utilizará tais medidas para de alguma forma evitar esses atos e inevitavelmente afastará a criança ou adolescente do convívio com o suposto alienador, o que poderá causar efeitos irreparáveis nessa relação. Como já salientamos, esses casos são muito complexos e envolvem mágoas, ressentimentos, que culminam em atos de desespero, mas que nem sempre representam de fato uma alienação. Portanto, o magistrado é inserido em um emaranhado de emoções e fatos no qual muitas vezes não possuem culpados nem inocentes.

No geral, a eficácia desta ou de qualquer outra lei está associada à sua capacidade de, harmoniosamente, ser “abraçada” pela sociedade para que esta a torne um valor social a ser seguido por todos, além de impor sua finalidade, processo este, que só pode ser completo com o suporte de mecanismos capazes de fiscalizar e ter poder impositivo sobre o comportamento das pessoas.

## CONCLUSÃO

A alienação parental é um fenômeno antigo que tem suscitado grandes debates nas últimas décadas. No Brasil, o tema foi recentemente positivado em nosso ordenamento jurídico, entretanto, ainda falta um longo caminho para que as principais vítimas desses atos sejam efetivamente protegidas. Isto porque a constatação da alienação não é tão simples e o Poder Judiciário de uma maneira geral encontra dificuldades tanto para constatar-la quanto para puni-la de forma adequada.

A alienação parental é um problema complexo, que envolve uma grande carga emocional. É difícil nesse caso identificar culpados e inocentes e ao mesmo tempo instituir medidas protetivas em prol dos menores e adolescentes sem prejudicar a relação parental de forma reversível, em outras palavras, sem que tais medidas acabem por aniquilar por completo essa relação familiar.

Desse modo, a lei constituiu um avanço e ao mesmo tempo lançou desafios para o Estado e a sociedade no sentido de tratar a alienação parental com o devido cuidado que essas situações requerem e, ao mesmo tempo, diminuir a incidência de novos casos.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Vanina Santiago de Freitas. **A Efetividade da Lei de Alienação Parental**. In: Monografia UEPB-Universidade Estadual da Paraíba. 2014. Disponível em <<http://dspace.bc.uepb.edu.br:8080/jspui/handle/123456789/3426>>. Acesso: 10 jun. 2014.

ALVES, Jones Figueirêdo. **Alienação Parental, Ilicitude ou Síndrome**. In: Instituto Brasileiro de Direito de Família (IDBFAM). 2014. Disponível em <<http://www.idbfam.org.br/artigos/autor/JonesFigueiredoAlves>>. Acesso: 04 mai. 2014.

ANTELO, Geiziane; CÂNDIDO, Fernanda. **Síndrome de alienação parental: os filhos como munição.** In: APASE. Centro Universitário de Várzea Grande – UNIVAG. 2010. Disponível em <<http://www.apase.org.br/11000-geiziane.htm>>. Acesso: 10 jun. 2014

AQUINO, Vivianne Batista de. **Síndrome de Alienação Parental e Aplicação da Lei 12.318/10.** In: Jus Navigandi. 2014. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/27938/sindrome-da-alienacao-parental-e-a-aplicacao-da-lei-n-12-318-10>>. Acesso: 09 jun. 2014

ARAÚJO, Sandra Maria Baccara. **Alienação Parental.** In: Blog Mediar Família. 2010. Disponível em <<http://mediarfamilia.blogspot.com.br/2010/07/psicologia-e-alienacao-parental.html>>. Acesso: 20 jul. 2014.

AZEVEDO, Luiz Paulo Queiroz e. **Análise Crítica da Lei de Alienação Parental em Face da Eficácia dos Meios Alternativos de Solução de Conflitos Familiares.** In: Jus Navigandi. 2012. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/22882/analise-critica-da-lei-de-alienacao-parental-em-face-da-eficacia-dos-meios-alternativos-de-solucao-de-conflitos-familiares/2>>. Acesso: 30 jun. 2014.

BONE, J. Michel; WALSH R. Michel. **Syndrome d'alienation parentale: comment le détecter et le traiter.** 1999. Disponível em <<http://pasf.free.fr/BW99Fr.html>>. Acesso: 19 jun. 2014.

BORCKHAUSEN, Tamara. **Alienação parental: caminhos necessários.** In: Revista Diálogos. Ano 9. n 8. set. 2012. Disponível em <<http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/10/Dialogos8FINALbaixa1.pdf>>. Acesso: 11 jun. 2014.

COIMBRA, Marta de Aguiar. **Lei da Alienação Parental e a sua Eficácia no Ordenamento Jurídico Brasileiro.** In: Âmbito Jurídico. 2013. Disponível em <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13376](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13376)>. Acesso: 08 jul. 2014.

**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso: 01 jun. 2014.

CORREIA, Eveline de Castro. **A Família Funcionalizada e a Ocorrência da Alienação Parental: Uma Discussão sobre a Responsabilidade Civil do Genitor Alienante.** In: Dissertação de Pós-Graduação – Universidade de Fortaleza– UNIFOR. 2012.

CRUZ, Edna Regina Calixto. **Alienação Parental**. In: Monografia da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul - UEMS. 2010. Disponível em <[http://www.uems.br/portal/biblioteca/repositorio/2011-07-14\\_10-59-24.pdf](http://www.uems.br/portal/biblioteca/repositorio/2011-07-14_10-59-24.pdf)>. Acesso: 13 jun. 2014.

COSTA, Ana Surany Martins. **Alienação parental: o "jogo patológico" que gera o sepultamento afetivo em função do exercício abusivo da guarda**. In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Porto Alegre, v. 12, n. 16, p. 62-81, jun. /jul. 2010.

COSTA, Guydia Patrícia Dias. **Alienação parental**. 2010. Disponível em: <[http://buenoecostanze.adv.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=7054&Itemid=27](http://buenoecostanze.adv.br/index.php?option=com_content&task=view&id=7054&Itemid=27)>. Acesso: 22 jun. 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental e suas Consequências**. In: Site Maria Berenice. 2012. Disponível em <<http://www.mariaberenice.com.br/pt/alienacao-parental-e-suas-consequencias.cont>>. Acesso: 29 jun. 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**. São Paulo: RT, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: RT. 9º Ed. 2013.

FERES-CARNEIRO, Terezinha. **Alienação Parental: Uma Leitura Psicológica**. In: APASE. Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardiã: aspectos sociais, psicológicos e jurídicos. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados – APASE. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Síndrome da alienação parental**. In: Revista Brasileira de Direito de Família. v. 8, n. 40, fev/mar, 2007, p.5-16. Disponível em <<http://www.pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>>. Acesso: 15 jul. 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**. v. 6. Direito da Família. São Paulo, Saraiva. 2008.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estatísticas do registro civil de 2010**. v. 37. Disponível em <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/registrocivil/2010/rc2010.pdf>>. Acesso: 10 jul. 2014.

GARDNER, Richard A. (1991), **Legal and psychotherapeutic approaches to the three types of parental alienation syndrome families: when psychiatry and the law join forces**. Court Review, Volume 28, Number 1, Sprint 1991. Disponível em <<http://www.fact.on.ca/info/pas/gardnr01.htm>>. Acesso: 04 jul. 2014.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)?** Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de

Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, New York, EUA, 2002. Disponível em <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-equivalente>>. Acesso: 29 jun. 2014.

GARDNER, Richard A. **Parental alienation syndrome**. Disponível em <<http://www.cincinnatiapas.com/richardgardner-pas.html>>. Acesso: 29 jun. 2014.

GARDNER, Richard A. (1985). **Recent trends in divorce and custody litigation**. Academy Forum, volume 29, Number 2, Summer, 1985, p3-7. New York: The American academy of psychoanalysis. Disponível em <<http://www.fact.on.ca/info/pas/gardnr98.htm>>. Acesso: 29 jun. 2014.

GARDNER, Richard A. (1998). **Recommendations for dealing with parents who induce a parental alienation syndrome in their children**. Journal of Divorce & Remarriage, 28 (3/4): 1-23. Disponível em <<https://www.fact.on.ca/info/pas/gardnr98.htm>>. Acesso: 29 jun. 2014.

LAGRASTA, Caetano Neto. **O que é a Síndrome de Alienação Parental**. In: Consultor Jurídico. Set. 2011. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2011-set-17/guardar-ou-alienar-sindrome-alienacao-parental>>. Acesso: 15 jun. 2014.

LIMA, Aline Nunes de Castro. **Síndrome de Alienação Parental: Lei 12.318/10 – Influenciar Negativamente Filhos contra Genitor**. In: Âmbito Jurídico. 2012. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11055&revista\\_caderno=14](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11055&revista_caderno=14)>. Acesso: 19 jun. 2014.

LOUREIRO, Daniele de Almeida Bezerra. **A eficácia da Lei nº 12.318 de 2010**. Editora JC. 2013. Disponível em <<http://www.editorajc.com.br/2013/05/a-eficacia-da-lei-12-318-de-2010/>>. Acesso: 05 jul. /2014.

MACHADO, Amanda Valeriano de Almeida; ANDRADE, Celany Queiroz de. **A efetividade da nova lei de alienação parental**. Revista Eletrônica v. 5, n.3. 2012. Disponível em <<http://revista.fmb.edu.br/index.php/fmb/article/view/55>>. Acesso: 09 jul. 2014.

MENDES, Lara Siebra; BRANDÃO, Patrícia Lemos Agostinho. **Síndrome de alienação parental: aspectos da dinâmica familiar, concepções e possíveis intervenções**. In: Site psicologado. 2012. Disponível em <<http://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/sindrome-de-alienacao-parental-aspectos-da-dinamica-familiar-concepcoes-e-possiveis-intervencoes>>. Acesso: 15 jul. 2014

MIRANDA, Marina Angélica. **Alienação Parental: Uma discussão Atual**. In: Revista Npi/Fmr. 2011. Disponível em <<http://www.fmr.edu.br/npi.html>>. Acesso: 25 jun. 2014.

MORAIS, Michelle Campos. **Alienação Parental: Aportes Conceituais, Aspectos Jurídicos e meios de Prova**. In: Âmbito Jurídico. 2012. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12039](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12039)>. Acesso: 29 jun. 2014.

NAZARETH, Eliana Riberti. **Alienação Parental**. Curso AASP – OAB São Paulo, Maringá, dias 03/04 de ago. 2010.

PEREIRA, Caio Mário. **Instituições de Direito Civil**. Atualização Tânia Pereira da Silva. 14.<sup>a</sup> ed. v. 5, Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. **Alienação Parental – AP**. (2009). Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/41152>>. Acesso: 21 jun. 2014.

PODEVYN, François. **Le syndrome d’alienation parentale**. Disponível em <<http://www.reseaparents.ch/SAP.html#2.2>>. Acesso: 28 jun. 2014.

ROSA, Felipe Niemezewski. **A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro**. In: Monografia Pontífica Universidade Católica - PUC-RS, Porto Alegre, 2008. Disponível em <[www.alienacaoparental.com.br](http://www.alienacaoparental.com.br)>. Acesso: 29 mai. 2014.

SARMENTO, Paulo Genner de Oliveira; SILVA, Vilmar Antônio da. **A Síndrome de Alienação Parental e seus Aspectos Jurídicos**. In: Âmbito Jurídico. 2013. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13298](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13298)>. Acesso: 12 jul. 2014.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **A Nova Lei de Alienação Parental**. In: Portal E-Gov. 2011. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/nova-lei-da-aliena%C3%A7%C3%A3o-parental>>. Acesso: 04 jun. 2014.

SILVA, Denise Maria Perissini. **Mediação Familiar em casos de Alienação Parental**. In: Âmbito Jurídico. 2011. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10856](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10856)>. Acesso: 21 jun. 2014.

SILVA, Evandro Luiz; RESENDE, Mário. **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião: Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos**. São Paulo: Editora Equilíbrio LTDA, 2007.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família guarda e autoridade parental**. 2º Ed. Editora: Renovar, 2009.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica: para operadores do Direito**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2007.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VIEGAS, Cláudia M. de A. Rabelo; RABELO, Cesar L. de Almeida. **A alienação parental**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 88. 2011. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo\\_id=9269&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=9269&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso: 05 jul. 2014.

XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A Síndrome de Alienação Parental e o Poder Judiciário**. Monografia. Curso de Direito. Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Paulista. São Paulo, 2008. Disponível em <[https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/Disserta%C3%A7%C3%A3o-A\\_SAP\\_E\\_O\\_PODER\\_JUDICI.pdf](https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/Disserta%C3%A7%C3%A3o-A_SAP_E_O_PODER_JUDICI.pdf)> Acesso: 27 jun. 2014.

Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso: 04 jun. 2014.

Lei 10.426 de 10 de janeiro de 2012. **Código Civil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso: 04 jun. 2014.

Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 2010. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)>. Acesso: 04 jun. 2014.